



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 27, de 2017)



SF/19588.55579-91

Insira-se no art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a seguinte alteração no art. 22 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 22.

§ 1º No curso do inquérito policial para investigação de infração penal poderá ser apurada a prática de ato de improbidade administrativa relacionada à infração penal.

§ 2º A Fazenda Pública ou a pessoa jurídica de direito público interessadas poderão comunicar à polícia judiciária a suspeita de ato de improbidade administrativa para efeito de investigação, quando o fato caracterizar infração penal.

§ 3º O delegado de polícia que conduz a investigação fará constar na conclusão do inquérito policial as circunstâncias relacionadas à autoria e materialidade delitiva do ato de improbidade administrativa.

§ 4º Sem prejuízo do envio dos autos do inquérito policial ao Poder Judiciário, a polícia judiciária poderá encaminhar, oportunamente, cópia do relatório final da investigação à Fazenda Pública ou à pessoa jurídica interessada para promoção das ações cabíveis de ressarcimento e responsabilização das pessoas envolvidas nos fatos em apuração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a lei de improbidade administrativa já prevê a instauração de inquérito policial para apuração de ato de improbidade, conforme prevê o caput do art. 22 da Lei (Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, *podará requisitar a instauração de inquérito policial* ou procedimento administrativo).

Porém o instituto não produz os efeitos previstos, sendo pouco utilizado, mesmo no caso de grandes investigações realizadas pela polícia judiciária de crimes contra a administração pública, já que depende de requisição do Ministério Público, o que faz com que as investigações de atos de improbidade deixem de produzir os resultados que a sociedade espera. Tal previsão, por apego à literalidade da norma, acaba limitando a atuação das polícias judiciárias, que muitas vezes investigam crimes contra a administração pública que também revelam diversas práticas de ato de improbidade administrativa.

A alteração proposta à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, objetiva dar eficácia às apurações de ato de improbidade administrativa. Propõe-se apenas que os atos de improbidade administrativa que configuram crime de ação penal pública incondicionada poderão ser apurados conjuntamente, inclusive de ofício pela polícia judiciária, sem a necessidade de se instaurar procedimentos distintos em órgãos distintos para apurar os mesmos fatos.

Além de celeridade e economia processual, tal previsão certamente aprimorará o combate ao crime organizado e institucionalizado na esfera da administração pública, inclusive permitindo o ressarcimento do erário a partir do compartilhamento da conclusão das investigações com os órgãos da Fazenda Pública e pessoas jurídicas interessadas. A emenda busca dar eficiência a apuração de infrações penais graves que estejam relacionadas à prática de improbidade administrativa, podendo a polícia judiciária agir de ofício, o que certamente repercutirá de modo favorável na repressão aos crimes contra a administração pública, protegendo o interesse público, principalmente no combate à corrupção.

Sala da Comissão,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA
PSD/RJ



SF/19588.55579-91